



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 981981 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB

CONCORRÊNCIA 90809/2026

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto/Fechado
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	PB
Objeto da compra:	Contratação de empresa para a execução de serviços de reforma e restauração de edificação histórica pertencente à Prefeitura Municipal de Campina Grande, localizada neste município, tombada pelo instituto do patrimônio histórico e artístico nacional (Iphan)		
Entrega de propostas:	De 27/03/2026 às 08:00 até 22/04/2026 às 08:30		
Abertura da sessão pública:	Dia 22/04/2026 às 08:30 (horário de Brasília)		

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	22/04/2026 às 08:30:00	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	22/04/2026 às 08:55:43	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	22/04/2026 às 08:57:13	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	22/04/2026 às 11:45:27	Senhores licitantes, a sessão será suspensa, retornando amanhã, dia 23 de abril de 2026, às 08h30, quando será concedido o prazo de 2 horas para envio da proposta.
Sistema	23/04/2026 às 08:31:43	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	23/04/2026 às 11:47:21	Senhores licitantes, a sessão será suspensa para análise da proposta, retornando amanhã, dia 24 de abril de 2026, às 08h30.
Sistema	24/04/2026 às 08:31:22	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	24/04/2026 às 12:00:23	Senhores licitantes, a sessão será suspensa em razão do intervalo do expediente, sendo retomada às 14h.
Sistema	24/04/2026 às 14:01:10	Boa tarde, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	24/04/2026 às 15:41:21	Senhores licitantes, em decorrência da análise dos documentos de habilitação a sessão será suspensa, sendo retomada dia 28 de abril de 2026 às 08h30.
Sistema	28/04/2026 às 08:31:23	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	28/04/2026 às 11:59:25	A sessão será suspensa em razão do intervalo do expediente, sendo retomada às 14h.
Sistema	28/04/2026 às 16:32:14	Senhores licitantes, a sessão será suspensa em razão do fim do expediente, sendo retomada amanhã, dia 29 de abril de 2026, às 08h30, quando prosseguiremos com análise dos documentos de habilitação.
Sistema	29/04/2026 às 08:26:49	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	29/04/2026 às 11:56:06	Senhores licitantes, a sessão será suspensa em razão do intervalo do expediente, retornando às 14h, quando será dado prosseguimento a análise.

14/05/2026 09:37

1 de 9

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	29/04/2026 às 14:00:44	Boa tarde, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	29/04/2026 às 16:52:28	Senhores licitantes, a sessão será suspensa em razão do fim do expediente, retornaremos amanhã, dia 30 de abril de 2026, às 08h30 da manhã.
Sistema	30/04/2026 às 08:30:19	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	30/04/2026 às 11:45:30	Senhores licitantes, a sessão será suspensa para uma melhor análise da documentação, retornando dia 04 de maio de 2026, às 8h da manhã.
Sistema	04/05/2026 às 08:31:51	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	04/05/2026 às 11:44:44	Senhores licitantes, a sessão será suspensa em razão do intervalo do expediente, retornando às 14h15.
Sistema	04/05/2026 às 14:15:08	Boa tarde, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	04/05/2026 às 16:45:27	Senhores licitantes, a sessão será suspensa em razão do fim do expediente, retornando amanhã, dia 05 de maio de 2026, às 8h30.
Sistema	05/05/2026 às 08:30:19	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	05/05/2026 às 11:56:27	Senhores licitantes, a sessão será suspensa em razão do intervalo do expediente, sendo retomada às 14h15.
Sistema	05/05/2026 às 14:15:18	Boa tarde, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	05/05/2026 às 17:02:16	Senhores licitantes, a sessão será suspensa em razão do fim do expediente, retornando amanhã dia 06 de maio de 2026, às 08h30 da manhã.
Sistema	06/05/2026 às 08:46:10	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	06/05/2026 às 16:55:54	Senhores licitantes, a sessão será suspensa para análise dos documentos de habilitação, sendo retomada dia 11 de maio de 2026, às 08h30 da manhã.
Sistema	11/05/2026 às 08:30:50	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	11/05/2026 às 12:00:49	Senhores licitantes, a sessão será suspensa em razão do intervalo de expediente, retornando às 14 horas.
Sistema	11/05/2026 às 14:01:07	Bot
Sistema	11/05/2026 às 14:01:41	Boa tarde, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	11/05/2026 às 14:22:12	Senhores licitantes, diante da complexidade que a análise documental requer, a sessão será suspensa, retornando amanhã (12 de maio de 2026) às 08h30 da manhã.
Sistema	12/05/2026 às 08:29:53	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	12/05/2026 às 11:57:02	Senhores licitantes, a sessão será suspensa em razão do intervalo de expediente, retornando às 14 horas.
Sistema	12/05/2026 às 14:01:03	Boa tarde, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.
Sistema	12/05/2026 às 16:53:03	Senhores licitantes, em razão da análise da documentação técnica, a sessão será suspensa, sendo reaberta dia 14 de maio de 2026, às 08h30 da manhã.
Sistema	14/05/2026 às 08:30:57	Bom dia, senhores licitantes! Fiquem atentos ao chat.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
22/04/2026 às 08:30:00	Abertura da sessão pública
22/04/2026 às 08:55:43	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Restauração/ Conservação e Preservação de Patrimônio Histórico

Restauração/ Conservação e Preservação de Patrimônio Histórico

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 6.537.834,1400 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 6.537.834,1400 (total)
		Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Menor Preço		
Tratamento Diferenciado ME/EPP:	Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)		

Aceito e Habilitado por CPF ***.492.***-0 - EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA para 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75, melhor lance: R\$ 6.149.000,0000 (unitário) / R\$ 6.149.000,0000 (total)

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Equidade de gênero: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.430/2023
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
47.031.634/0001-75 - 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: PE	R\$ 6.149.000,0000 (unitário) R\$ 6.149.000,0000 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 6.219.946,8800 (unitário) R\$ 6.219.946,8800 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
61.552.244/0001-71 - 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: PE	R\$ 6.530.000,0000 (unitário) R\$ 6.530.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 6.530.000,0000 (unitário) R\$ 6.530.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
01.664.506/0001-68 - A. P ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Bronze Programa de integridade: Sim UF endereço: PB	R\$ 6.150.000,0000 (unitário) R\$ 6.150.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 6.500.000,0000 (unitário) R\$ 6.500.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
51.917.580/0001-17 - BRGRIDS ADMINISTRACAO CONSERVACAO E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: GO	R\$ 6.656.822,7213 (unitário) R\$ 6.656.822,7213 (total)	-
Valor proposta: R\$ 6.656.822,7213 (unitário) R\$ 6.656.822,7213 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
22.551.768/0001-96 - CAMPOS ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: DF	R\$ 6.537.000,0000 (unitário) R\$ 6.537.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 6.537.000,0000 (unitário) R\$ 6.537.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
04.856.454/0001-10 - CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: PE	R\$ 5.949.000,0000 (unitário) R\$ 5.949.000,0000 (total)	Fornecedor inabilitado
Valor proposta: R\$ 6.537.830,0000 (unitário) R\$ 6.537.830,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
09.426.420/0001-09 - CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: CE	R\$ 6.323.900,0000 (unitário) R\$ 6.323.900,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 6.537.834,1400 (unitário) R\$ 6.537.834,1400 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
29.383.128/0001-63 - I L AZEVEDO ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RN	R\$ 6.472.455,7900 (unitário) R\$ 6.472.455,7900 (total)	-
Valor proposta: R\$ 6.472.455,7900 (unitário) R\$ 6.472.455,7900 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
01.278.335/0001-39 - MARSOU ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: GO	R\$ 6.537.834,0000 (unitário) R\$ 6.537.834,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 6.537.834,0000 (unitário) R\$ 6.537.834,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
14.506.544/0001-34 - MULTITECH ENGENHARIA DE SOLUCOES LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RN	R\$ 6.323.981,5800 (unitário) R\$ 6.323.981,5800 (total)	-
Valor proposta: R\$ 6.537.834,1400 (unitário) R\$ 6.537.834,1400 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor

Valor ofertado

Situação

19.503.944/0001-00 - MVP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RN			R\$ 6.210.942,4300 (unitário) R\$ 6.210.942,4300 (total)	
Valor proposta:	R\$ 6.472.455,7900 (unitário) R\$ 6.472.455,7900 (total)	Valor negociado:	Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
22/04/2026 às 08:33:13	19.503.944/0001-00	R\$ 6.218.702,8900
22/04/2026 às 08:36:12	14.506.544/0001-34	R\$ 6.323.981,5800
22/04/2026 às 08:44:31	04.856.454/0001-10	R\$ 6.217.702,0000
22/04/2026 às 08:44:37	09.426.420/0001-09	R\$ 6.350.000,0000
22/04/2026 às 08:44:50	01.664.506/0001-68	R\$ 6.219.000,0000
22/04/2026 às 08:45:06	01.664.506/0001-68	R\$ 6.217.000,0000
22/04/2026 às 08:45:56	04.856.454/0001-10	R\$ 6.216.000,0000
22/04/2026 às 08:46:02	19.503.944/0001-00	R\$ 6.215.000,0000
22/04/2026 às 08:46:25	04.856.454/0001-10	R\$ 6.212.000,0000
22/04/2026 às 08:46:58	01.664.506/0001-68	R\$ 6.212.100,0000
22/04/2026 às 08:47:07	19.503.944/0001-00	R\$ 6.210.942,4300
22/04/2026 às 08:47:26	04.856.454/0001-10	R\$ 6.210.000,0000
22/04/2026 às 08:47:44	01.664.506/0001-68	R\$ 6.210.100,0000
22/04/2026 às 08:49:54	09.426.420/0001-09	R\$ 6.323.900,0000
22/04/2026 às 08:52:31	04.856.454/0001-10	R\$ 5.949.000,0000
22/04/2026 às 08:53:08	47.031.634/0001-75	R\$ 6.149.000,0000
22/04/2026 às 08:54:51	01.664.506/0001-68	R\$ 6.150.000,0000

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	22/04/2026 às 08:30:00	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	22/04/2026 às 08:50:03	A etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedores convocados poderão enviar um lance único e fechado até às 08:55:03 do dia 22/04/2026. Fornecedores convocados apresentaram os lances entre R\$ 6.210.000,0000 e R\$ 6.656.822,7213 em conformidade com o art. 24 da IN SEGES 73/2022.
Sistema	22/04/2026 às 08:55:04	A etapa fechada do item 1 foi encerrada. Os seguintes lances foram registrados pelos fornecedores convocados: R\$ 5.949.000,0000, R\$ 6.150.000,0000 e R\$ 6.149.000,0000.
Sistema	22/04/2026 às 08:55:04	O item 1 está encerrado.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	22/04/2026 às 10:00:44	Bom dia, senhor licitante!
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	22/04/2026 às 10:01:09	Senhor (a) licitante, conforme o Edital, solicito proposta adequada ao último lance ofertado no prazo de 2 (duas) horas.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	22/04/2026 às 10:02:07	Sr. Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:03:00 do dia 22/04/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
Pelo participante 04.856.454/0001-10	22/04/2026 às 10:53:11	Prezado Agente de Contratação: Bom dia, venho por meio deste solicitar a possibilidade de conceder uma prorrogação do prazo de envio das documentações solicitadas por mais 24h, conforme edital. Tal solicitação é devido a necessidade de finalizar ajustes e anexar a documentação conforme estabelecido em edital, assim podendo garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública em conformidade ao princípio do formalismo moderado.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	22/04/2026 às 11:42:30	Diante da justificativa e dos principio da razoabilidade, será concedida a prorrogação de prazo para envio da proposta.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	22/04/2026 às 12:03:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:03:00 de 22/04/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 08:46:00	Senhor licitante, solicito proposta conforme estabelecido em Edital, sendo concedido o prazo de 2 horas para seu envio.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 08:46:46	Sr. Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:52:00 do dia 23/04/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 10:52:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:52:00 de 23/04/2026. 8 anexos foram enviados pelo fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10.
Pelo participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 10:53:41	Prezado Agente de Contratação: Bom dia, ao anexar a documentação devido a inconsistências no Comprasnet os arquivos não foram anexados. Solicito que seja aberto novamente o anexo para que possamos anexar a documentação
Pelo participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 10:54:32	Estamos com toda a documentação completa, só precisamos que seja reaberto o anexo para inserir toda a documentação
Pelo participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 10:56:48	De acordo com o Princípio da Razoabilidade, não seria uma nova prorrogação, apenas que o anexo esteja aberto para envio da documentação que já está pronta para envio.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 11:07:17	Senhor licitante, ao tentar analisar a documentação enviada, não foi possível abrir os arquivos, em razão disso, ser <u>concedido</u> a concedido, prazo de 2 horas para envio da proposta, conforme Edital.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 11:08:22	Sr. Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:09:00 do dia 23/04/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
Pelo participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 11:24:32	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:24:32 de 23/04/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10.
Pelo participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 11:30:35	Prezada Agente de Contratação; Informo que a documentação foi anexada.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	23/04/2026 às 11:45:34	Senhor licitante, a sessão será suspensa para análise da proposta, retornando amanhã, dia 24 de abril de 2026, às 08h30.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	24/04/2026 às 10:35:21	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 24/04/2026 10:45:21.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 09:35:03	Senhor licitante, ao analisar a documentação enviada, não foi encontrada a documentação referente ao Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral), exigida na nota técnica do Edital, página 208.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 09:35:28	Diante disso, realiza-se diligência para esclarecimentos, sendo concedido prazo de 2 horas.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 09:36:18	Sr. Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:38:00 do dia 29/04/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
Pelo participante 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 11:24:51	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:24:51 de 29/04/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10.
Pelo participante 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 11:29:16	Prezado Agente de Contratação: Bom dia, cientes da diligência. Ao analisar a documentação anexada, percebemos que a documentação não havia sido anexada. Segue em anexo a documentação.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	04/05/2026 às 09:45:54	Senhor licitante, verifica-se que a empresa não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no edital, uma vez que deixou de apresentar, no momento da habilitação, a comprovação do vínculo profissional do arquiteto indicado, bem como a respectiva declaração de disponibilidade e o registro do referido profissional no conselho competente (CAU).
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	04/05/2026 às 09:46:30	Ressalte-se que tais documentos constituem requisitos obrigatórios do instrumento convocatório, devendo ser apresentados na data da sessão, conforme expressamente previsto.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	04/05/2026 às 09:46:51	A posterior apresentação de documentação não ausência de comprovação tempestiva de condição essencial de habilitação, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência apenas para fins de esclarecimento ou complementação, vedada a inclusão de documentos que deveriam ter sido originalmente apresentados.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	04/05/2026 às 09:47:57	Dessa forma, a ausência de comprovação dos requisitos exigidos no momento oportuno configura descumprimento do edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	04/05/2026 às 09:48:26	Sendo assim, inabilitada do certame.
Sistema	04/05/2026 às 09:49:30	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 04/05/2026 09:59:30.
Sistema para o participante 47.031.634/0001-75	04/05/2026 às 14:17:06	Senhor (a) licitante, conforme o Edital, solicito proposta conforme o último lance ofertado no prazo de 2 (duas) horas.
Pelo participante 47.031.634/0001-75	04/05/2026 às 14:17:27	Boa tarde! Ciente
Sistema para o participante 47.031.634/0001-75	04/05/2026 às 14:17:52	Sr. Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:19:00 do dia 04/05/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
Pelo participante 47.031.634/0001-75	04/05/2026 às 14:18:23	Estamos anexando a proposta
Pelo participante 47.031.634/0001-75	04/05/2026 às 15:24:21	PREZADOS, O ARQUIVO NÃO ESTA CARREGANDO
Pelo participante 47.031.634/0001-75	04/05/2026 às 15:24:29	ESTOU ATUALIZANDO A PÁGINA

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 47.031.634/0001-75	04/05/2026 às 15:27:34	Ciente.
Pelo participante 47.031.634/0001-75	04/05/2026 às 15:32:52	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:32:52 de 04/05/2026. 13 anexos foram enviados pelo fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75.
Pelo participante 47.031.634/0001-75	04/05/2026 às 15:33:07	Prezados, arquivo anexado
Sistema para o participante 47.031.634/0001-75	04/05/2026 às 16:44:49	Senhor licitante, a sessão será suspensa em razão do fim do expediente, retornando amanhã, dia 05 de maio de 2026, às 8h30, quando será dada continuidade a análise da proposta.
Sistema para o participante 47.031.634/0001-75	05/05/2026 às 10:59:21	Senhor licitante, ao analisar a documentação enviada, constatou-se a ausência de documentação constante no item 14.3 e subitens do Edital. Diante disso, realizar-se-a diligência para esclarecimentos, sendo assim, concedido o prazo de 2 (duas) horas
Sistema para o participante 47.031.634/0001-75	05/05/2026 às 11:00:21	Sr. Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:02:00 do dia 05/05/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
Pelo participante 47.031.634/0001-75	05/05/2026 às 11:03:52	Ciente.
Pelo participante 47.031.634/0001-75	05/05/2026 às 11:29:56	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:29:56 de 05/05/2026. 8 anexos foram enviados pelo fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75.
Pelo participante 47.031.634/0001-75	05/05/2026 às 11:30:10	Prezados, arquivos anexados.
Sistema para o participante 47.031.634/0001-75	06/05/2026 às 11:22:39	Senhor licitante, ao analisar a documentação enviada, constatou-se que a Declaração 9 não está de acordo com o Modelo constante do Edital. Sendo assim, em razão do Princípio do Formalismo Moderado, solicito adequação da Declaração 9 conforme o Edital, conceder-se-a o prazo de 2 horas para a adequação.
Sistema para o participante 47.031.634/0001-75	06/05/2026 às 11:24:10	Sr. Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:25:00 do dia 06/05/2026. Justificativa: Conforme solicitado e chat..
Pelo participante 47.031.634/0001-75	06/05/2026 às 11:24:47	Boa tarde. Ciente
Pelo participante 47.031.634/0001-75	06/05/2026 às 12:16:18	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:16:18 de 06/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75.
Sistema	06/05/2026 às 14:26:20	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 06/05/2026 14:36:20.
Sistema	14/05/2026 às 09:25:02	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 14/05/2026 09:35:02.
Sistema	14/05/2026 às 09:37:13	A fase de recurso do item 1 está aberta até 19/05/2026.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
22/04/2026 às 08:30:00	Item aberto para lances.
22/04/2026 às 08:50:03	Item com etapa aberta encerrada.
22/04/2026 às 08:50:03	Início da etapa fechada. Fornecedor convocados apresentaram os lances entre R\$ 6.210.000,0000 e R\$ 6.656.822,7213.

Data/Hora	Descrição
22/04/2026 às 08:55:04	Item com etapa fechada encerrada.
22/04/2026 às 08:55:04	Item encerrado para lances.
22/04/2026 às 10:02:07	Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:03:00 do dia 22/04/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
23/04/2026 às 08:46:46	Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:52:00 do dia 23/04/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
23/04/2026 às 11:08:22	Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 13:09:00 do dia 23/04/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
23/04/2026 às 11:24:32	Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10 finalizou o envio de anexo.
24/04/2026 às 10:35:21	Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 5.949.000,0000. Motivo: O licitante atendeu as exigências do instrumento convocatório..
24/04/2026 às 10:36:15	Fornecedor 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, CNPJ 61.552.244/0001-71 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
24/04/2026 às 10:37:02	Fornecedor MULTITECH ENGENHARIA DE SOLUCOES LTDA, CNPJ 14.506.544/0001-34 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
24/04/2026 às 10:44:38	Fornecedor A. P ENGENHARIA LTDA, CNPJ 01.664.506/0001-68 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
29/04/2026 às 09:36:18	Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:38:00 do dia 29/04/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
29/04/2026 às 11:24:51	Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10 finalizou o envio de anexo.
04/05/2026 às 09:49:30	Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10 foi inabilitado. Motivo: Verifica-se que a empresa não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no edital, uma vez que deixou de apresentar, no momento da habilitação, a comprovação do vínculo profissional do arquiteto indicado, sendo assim, inabilitada..
04/05/2026 às 09:53:52	Fornecedor CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.856.454/0001-10 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
04/05/2026 às 14:17:52	Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 16:19:00 do dia 04/05/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
04/05/2026 às 15:32:52	Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75 finalizou o envio de anexo.
05/05/2026 às 11:00:21	Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 13:02:00 do dia 05/05/2026. Justificativa: Conforme solicitado em chat..
05/05/2026 às 11:29:56	Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75 finalizou o envio de anexo.
06/05/2026 às 11:24:10	Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 13:25:00 do dia 06/05/2026. Justificativa: Conforme solicitado e chat..
06/05/2026 às 12:16:18	Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75 finalizou o envio de anexo.
06/05/2026 às 14:26:20	Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 6.149.000,0000. Motivo: A proposta do licitante atendeu ao instrumento convocatório..
14/05/2026 às 09:25:02	Fornecedor 2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA, CNPJ 47.031.634/0001-75 foi habilitado.
14/05/2026 às 09:37:13	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90809/2026

A empresa 2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, tempestivamente, em estrita observância ao disposto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como às disposições constantes do instrumento convocatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE E DO ACERTO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente pretende desconstituir a decisão que reconheceu sua inabilitação sob o argumento de que a ausência da documentação referente ao Arquiteto Coordenador Geral configuraria mera falha sanável mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A tese, contudo, não encontra respaldo jurídico.

A irregularidade constatada não se resume a vício formal ou deficiência documental secundária. Trata-se, em verdade, da ausência de comprovação de requisito essencial de habilitação técnica, consistente na demonstração da existência, disponibilidade e regular habilitação profissional de integrante indispensável da equipe técnica mínima exigida pelo edital.

Não foram apresentados, no momento oportuno:

- a) comprovação válida de vínculo do profissional com a licitante;
- b) comprovação contemporânea de disponibilidade para execução contratual; e
- c) comprovação de regular registro profissional perante o CAU.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que o saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a constituição superveniente de requisito de habilitação, tampouco a juntada tardia de documentos essenciais inexistentes à época da sessão pública.

A diligência possui natureza integrativa e esclarecedora, destinando-se exclusivamente à elucidação de fatos e complementação formal de documentos previamente constituídos, jamais à criação posterior da própria condição habilitatória.

Permitir que a Recorrente apresente posteriormente toda a documentação relativa a profissional-chave equivaleria, na prática, à concessão de nova oportunidade para constituição superveniente de requisito técnico obrigatório, em afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da preclusão administrativa e da igualdade material entre os licitantes.

Cumpra destacar que a Declaração de Disponibilidade apresentada pela Recorrente ostenta assinatura eletrônica datada de 29/04/2026, precisamente no mesmo dia em que a Comissão promoveu diligência requisitando a documentação respectiva.

Tal circunstância revela forte indicativo de que o documento não existia ao tempo da apresentação da habilitação, tendo sido produzido posteriormente apenas para suprir deficiência originalmente insanável.

Não se pode admitir que documentos indispensáveis à comprovação da habilitação técnica tenham sido produzidos apenas após a instauração da diligência, circunstância que evidencia tentativa de constituição superveniente de requisito essencial de habilitação, em manifesta desconformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

1.1. DA DOCUMENTAÇÃO DO ARQUITETO E URBANISTA (COORDENADOR GERAL)

A Recorrente falhou duplamente na comprovação da qualificação técnico-profissional exigida na Nota Técnica (pág. 208):

a) Inexistência de vínculo válido e contemporâneo

Mesmo após diligência, a CIFRA não apresentou comprovação válida e contemporânea de vínculo do profissional indicado.

A comprovação do vínculo profissional deve ser preexistente ou, ao menos, contemporânea à data da apresentação dos documentos de habilitação, não sendo admissível sua constituição posterior ao encerramento da fase habilitatória.

b) Produção superveniente de documento

A declaração de disponibilidade apresentada possui data coincidente com o dia da diligência promovida pela Administração.

Tal fato configura inequívoca produção posterior de documento destinado a suprir requisito inexistente no momento oportuno, circunstância vedada pelo regime jurídico das licitações públicas.

A diligência administrativa não pode ser convertida em mecanismo de reabertura da fase de habilitação, tampouco em oportunidade para regularização tardia de requisito essencial inexistente ao tempo da disputa.

Admitir solução diversa implicaria violação direta à estabilidade procedimental do certame e à igualdade material entre os participantes.

1.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL

Além das irregularidades anteriormente demonstradas, verificou-se a ausência de documentação referente ao Especialista em Atividades Ambientais e Sociais (Engenheiro Ambiental), conforme exigido nos itens 6.1.3.1 e 6.1.3.2 do Edital.

A ausência de comprovação de vínculo e qualificação deste profissional, essencial para o licenciamento e mitigação de impactos ambientais da obra, constitui omissão grave e insanável, comprometendo a segurança técnica da futura execução contratual.

Nesse contexto, eventual flexibilização das exigências editalícias configuraria tratamento privilegiado indevido, comprometendo a paridade entre os licitantes e violando diretamente o dever de observância estrita às regras do instrumento convocatório.

A decisão da Comissão de Contratação, portanto, mostrou-se absolutamente legítima, proporcional e alinhada ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

2. DA ABSOLUTA DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO DA RECORRENTE E AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS EM FAVOR DA 2DTECH

A Recorrente sustenta suposta violação ao princípio da isonomia, alegando que a 2DTECH teria sido beneficiada por diligências destinadas ao envio de documentos complementares relativos à proposta comercial.

A alegação decorre de evidente confusão entre institutos jurídicos absolutamente distintos: saneamento formal da proposta e constituição superveniente de requisito de habilitação técnica.

No caso da 2DTECH, as diligências promovidas pela Administração tiveram por objeto exclusivamente aspectos instrumentais e acessórios da proposta de preços, consistentes em planilhas, arquivos em formato Excel e formulários auxiliares da denominada "Seção 4".

Em nenhum momento houve:

- a) alteração do valor global ofertado;
- b) modificação da composição essencial da proposta;
- c) alteração do objeto licitado; ou
- d) modificação das condições de competitividade originalmente apresentadas.

Tratou-se, portanto, de mero aperfeiçoamento formal e procedimental, plenamente admitido pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios do

formalismo moderado, da busca da verdade material, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Situação completamente diversa ocorre com a Recorrente.

A CIFRA deixou de apresentar requisito material e indispensável de habilitação técnica, atinente à própria demonstração de aptidão para execução do objeto contratual.

Não se está diante de simples erro material, lapso de preenchimento ou falha meramente formal, mas da inexistência de documentação essencial apta a demonstrar o atendimento às exigências editalícias.

A Administração Pública pode e deve promover diligências destinadas ao esclarecimento e complementação de documentos preexistentes, mas não pode admitir a criação posterior de condição de habilitação inexistente à época da disputa.

Tal entendimento decorre diretamente dos princípios da igualdade entre licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e da preservação da integridade do procedimento licitatório.

3. DA PLENA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA 2DTECH

A Recorrente sustenta, ainda, que a 2DTECH não possuiria capacidade técnico-operacional para execução de obras de restauro, sob o argumento de que a experiência técnica estaria vinculada exclusivamente aos profissionais integrantes de sua equipe.

A tese não resiste à análise técnica, normativa e jurisprudencial do caso concreto.

3.1. DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA ENTRE “RESTAURO” E “RECUPERAÇÃO” DE FACHADAS E ELEMENTOS ESTRUTURAIS

A Recorrente sustenta interpretação excessivamente restritiva ao alegar que apenas atestados contendo, literalmente, a expressão “restauro” seriam aptos à comprovação da capacidade técnica exigida pelo edital.

Todavia, a análise técnica do acervo apresentado evidencia que os serviços executados pela 2DTECH abrangem atividades típicas e inerentes à recuperação, conservação, recomposição e restauração de edificações, especialmente no tocante à recuperação funcional, estrutural e estética de fachadas e elementos construtivos deteriorados.

Conforme se verifica do atestado técnico juntado aos autos, constam expressamente serviços relacionados à recuperação/restauro:

- a) de fachadas e base do prédio;
- b) tratamento de fissuras lineares em alvenaria;

- c) execução de juntas de movimentação;
- d) substituição de reboco deteriorado;
- e) recomposição estrutural em concreto armado; e
- f) execução de elementos estruturais de reforço e recuperação.

3	RECUPERAÇÃO DE FACHADAS E BASE DO PRÉDIO		
3.1	TRATAMENTO DE FISSURAS LINEARES NA ALVENARIA	M	417,60
3.2	EXECUÇÃO DE JUNTA DE MOVIMENTAÇÃO COM 15MM, UTILIZANDO TARUCEL E SELANTES HÍBRIDOS 8700 QUIMICRYL, INCLUINDO REMOÇÃO DA JUNTA DETERIORADA	M	52,80
3.3	SUBSTITUIÇÃO DE REBOCO DETERIORADO	M²	417,60
3.4	ESTACA BROCA DE CONCRETO, DIÂMETRO DE 20CM, ESCAVAÇÃO MANUAL COM TRADO CONCHA, COM ARMADURA DE ARRANQUE.	M3	0,71
3.5	CINTA DE CONCRETO ARMADO	M3	0,90
3.6	LAJE DE PISO EM CONCRETO ARMADO	M3	4,69
4	FECHAMENTO		
4.1	RECUPERAÇÃO DAS PAREDES DRYWALL (LOCAL: INSTALADO EM 3 SALAS DO TÉRREO E 1ºPVTO)	VB	1,00
4.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PAREDES DE DRYWALL	M²	100,00
4.3	DESMONTAGEM E MONTAGEM DE DIVISÓRIA SANITÁRIAS EM PAINEL LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO 10MM, MONTANTE EM ALUMÍNIO ANODIZADO. (DIVISÓRIAS TS)	M²	137,42

8	SERRALHARIA		
8.1	RECUPERAÇÃO E PINTURA DO PORTÃO METÁLICO	M²	9,71
8.2	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTÃO METÁLICO DE ACESSO DE VEÍCULOS DIM.=4,10 x 3,00M	M²	12,30
8.3	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTÃO METÁLICO DE ACESSO DE VEÍCULOS DIM.=6,00 x 3,00M	M²	18,00
8.4	RECUPERAÇÃO DO CORRIMÃO EM INOX	VB	1,00
8.5	RECUPERAÇÃO E TRATAMENTO DE PINTURA DE GRADIL EXISTENTE	M²	193,33
8.6	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PASSARELA EM ESTRUTURA METÁLICA E TELHA EM ISOTELHA TRAPEZOIDAL ALUMÍNIO TÉRMICA TIPO SANDUÍCHE	M²	148,39
8.7	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COBERTA EM ESTRUTURA METÁLICA E FECHAMENTO COM POLICARBONATO	M²	45,75
8.8	RECUPERAÇÃO E TRATAMENTO DE PINTURA DA ESTRUTURA METÁLICA E LAVAGEM DA TELHAS EM ISOTELHA TRAPEZOIDAL ALUMÍNIO TÉRMICA TIPO SANDUÍCHE	M²	124,80
8.9	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COBERTA EM ESTRUTURA METÁLICA E TELHA GALVALUME, ESP. 0,5MM	M²	28,00

13	RECUPERAÇÃO DE FACHADAS		
13.1	TRATAMENTO DE FISSURAS LINEARES NA ALVENARIA	M	170,80
13.2	EXECUÇÃO DE JUNTA DE MOVIMENTAÇÃO COM 15MM, UTILIZANDO TARUCEL E SELANTES HÍBRIDOS 8700 QUIMICRYL, INCLUINDO REMOÇÃO DA JUNTA DETERIORADA	M	32,00
13.3	EXECUÇÃO DE PROTEÇÃO MECÂNICA NA FACHADA	M²	341,60

Imagens do CAT - Certidão de Acervo Técnico nº 2220624249/2025 (grifos nossos)

Tais atividades possuem inequívoca correspondência técnica com serviços de restauro predial, na medida em que envolvem intervenções destinadas à conservação, estabilização, recomposição e recuperação de sistemas construtivos deteriorados.

Importa destacar que, na prática da engenharia e da arquitetura, os conceitos de "restauro", "recuperação" e "reabilitação" frequentemente se conectam, especialmente quando vinculados à preservação da integridade física, funcional e estética das edificações.

O que efetivamente importa para fins de qualificação técnica não é a nomenclatura literal utilizada no atestado, mas sim a demonstração objetiva da experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional compatível com o objeto licitado.

Nesse sentido, o próprio art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a comprovação de aptidão técnica mediante execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Adotar entendimento diverso implicaria privilegiar mero formalismo terminológico em detrimento da realidade técnica efetivamente comprovada nos documentos apresentados.

A distinção terminológica entre "restauro" e "recuperação", no contexto do acervo técnico apresentado, possui natureza meramente semântica, e não material.

Os serviços efetivamente executados pela 2DTECH abrangem intervenções típicas de conservação, recomposição estrutural, estabilização construtiva e recuperação estética de edificações, atividades que integram o próprio núcleo técnico das obras de restauro predial.

O que deve prevalecer, para fins de qualificação técnica, é a análise da efetiva complexidade tecnológica e operacional dos serviços executados, e não interpretação literal ou excessivamente restritiva da nomenclatura empregada nos atestados técnicos, sob pena de afronta ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3.2. DO PRINCÍPIO DA SIMILARIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TCU

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao admitir a comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de atestados relativos a serviços similares de complexidade equivalente ou superior:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional	será	restrita	a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;			
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na			

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A interpretação do conceito de similaridade não deve se restringir à nomenclatura literal do serviço, mas sim à natureza técnica das intervenções efetivamente executadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Administração Pública não pode exigir identidade absoluta entre objetos ou nomenclaturas, bastando a demonstração de aptidão técnica compatível com a execução contratual.

Nesse sentido:

STJ — AREsp 1144965 SP 2017/0187615-7 — Publicado em 19/12/2017

Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Tribunal de Contas da União igualmente possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, vedando restrições indevidas à competitividade.

O Acórdão nº 2.490/2009-Plenário do TCU reforça que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes (...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No caso concreto, os serviços constantes do acervo técnico apresentado pela 2DTECH demonstram experiência concreta em intervenções de recuperação estrutural, recomposição construtiva e recuperação de fachadas, atividades diretamente relacionadas ao escopo técnico do objeto licitado.

A Contrarrazoante demonstra, portanto, de forma inequívoca, plena aptidão para execução dos serviços objeto da presente licitação.

As menções a restauro constantes do edital e de seus anexos guardam plena pertinência e consonância com a expertise comprovada pela 2DTECH.

3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMPRESARIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO COMPETITIVA

Interpretação excessivamente restritiva das exigências de qualificação técnica, especialmente quando desconsidera a similaridade material dos serviços efetivamente executados, acaba por produzir indevida limitação competitiva e potencial efeito de reserva de mercado, incompatível com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade da habilitação técnica consiste em assegurar a aptidão da futura contratada para execução do objeto, e não em restringir artificialmente a participação de licitantes mediante formalismos terminológicos dissociados da realidade técnica comprovada nos autos.

A atividade de restauro de patrimônio cultural é efetivamente vinculada à atuação de profissionais habilitados perante o CAU, circunstância plenamente observada pela 2DTECH, que comprovou possuir em seus quadros profissionais habilitados e acervo técnico compatível com a complexidade do objeto licitado.

4. DO ACERVO TÉCNICO EMPRESARIAL COMO EXPRESSÃO DA EXPERTISE DOS SEUS QUADROS TÉCNICOS

Ainda que superada toda a robusta demonstração de capacidade operacional constante dos atestados apresentados, cumpre destacar que a jurisprudência contemporânea e a regulamentação profissional do CONFEA/CAU reconhecem que o patrimônio técnico empresarial decorre diretamente da expertise incorporada ao corpo técnico permanente da pessoa jurídica.

A própria sistemática normativa do CONFEA/CAU reconhece que o patrimônio técnico empresarial é constituído a partir da atuação dos profissionais que integram sua estrutura organizacional.

Nesse sentido, os arts. 47 e 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA consagram a lógica de vinculação entre acervo técnico-profissional e capacidade operacional da pessoa jurídica.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A doutrina especializada é firme ao reconhecer que o acervo técnico empresarial representa, em última análise, o somatório da experiência técnica acumulada pelos profissionais que integram os quadros da empresa.

Conforme leciona a doutrina:

“Os artigos 47 e 48 da Resolução nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA determinam que o acervo técnico da empresa é consequência do somatório dos acervos de seus profissionais colaboradores, estando esta orientação em total conformidade com os ensinamentos aqui postos.”

Todavia, a própria doutrina ressalva que o aproveitamento de acervos técnicos vinculados aos profissionais da empresa deve ocorrer de maneira legítima, efetiva e vinculada à real incorporação da expertise ao quadro técnico empresarial, justamente para evitar situações artificiais ou meramente formais de utilização indevida de atestados.

No caso concreto, inexistente qualquer hipótese de utilização artificial ou desvirtuada de acervo técnico.

A 2DTECH demonstrou possuir efetiva estrutura técnica e operacional, bem como profissionais habilitados e regularmente vinculados à empresa, incorporando legitimamente a expertise técnica necessária à execução do objeto licitado.

A jurisprudência igualmente evoluiu no sentido de prestigiar a realidade empresarial contemporânea, reconhecendo que empresas recém-constituídas, reorganizadas ou em expansão podem demonstrar capacidade operacional por meio da expertise efetivamente incorporada ao seu corpo técnico.

Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“A apresentação de documentos detalhados sobre a transferência de recursos humanos e equipamentos, além de elementos que permitem confirmar a preservação da expertise técnica por meio da absorção do capital humano, é suficiente para comprovar a aptidão técnica da impetrante.”

(TJSC – MSC nº 5041229-06.2023.8.24.0000 – Publ. 12/06/2025)

No caso concreto, a 2DTECH demonstrou possuir em seus quadros profissionais especializados e experientes em atividades correlatas e compatíveis com o objeto licitado, incorporando efetivamente essa expertise à sua estrutura operacional e administrativa.

Interpretar a legislação de forma excessivamente restritiva, exigindo exclusivamente acervo histórico formalmente registrado em nome da própria pessoa jurídica, implicaria restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios da livre concorrência, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar, ainda, que a sólida qualificação técnica da 2DTECH não decorre apenas da análise abstrata de seus atestados operacionais, mas também da elevada expertise de seus profissionais e responsáveis técnicos, cujos currículos demonstram ampla experiência em atividades de engenharia, recuperação estrutural, conservação predial, reabilitação

arquitetônica, licenciamento ambiental e intervenções em edificações de relevante complexidade técnica.

Conforme devidamente comprovado no momento da habilitação, integrante do corpo técnico da 2DTECH possui Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CAU contemplando execução de reforma de edificação com área superior a 3.300 m², realizada na Avenida Alfredo Lisboa, nº 505, Bairro do Recife/PE, região reconhecida pelo relevante patrimônio histórico e arquitetônico existente no sítio histórico recifense.

O respectivo acervo técnico evidencia experiência concreta em execução de reforma predial de elevada dimensão e complexidade, especialmente em patrimônios históricos e arquitetônicos submetidos à interferência direta do IPHAN, demonstrando domínio técnico plenamente compatível com atividades de recuperação, conservação e intervenção em edificações de interesse histórico e cultural.

De igual modo, a equipe técnica da empresa conta com profissional detentor de extenso acervo técnico-profissional registrado perante o CREA/PE, abrangendo múltiplas atividades relacionadas a licenciamento ambiental, estudos ambientais, relatórios de impacto, controle acústico, gerenciamento de resíduos, regularização ambiental e coordenação de projetos ambientais vinculados a empreendimentos públicos e privados.

Os documentos técnicos apresentados demonstram atuação profissional em empreendimentos de significativa complexidade técnica, incluindo atividades relacionadas à elaboração de Estudos Técnicos Ambientais (ETA), Relatórios Ambientais Simplificados (RAS), Programas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), avaliações de impacto ambiental, regularizações urbanísticas e ambientais, além de coordenação ambiental de empreendimentos de infraestrutura e edificações.

Destaca-se, ainda, a atuação técnica em empreendimentos situados em áreas urbanas sensíveis e em bens de reconhecida relevância cultural, a exemplo de intervenções relacionadas ao tradicional Cinema São Luiz, equipamento cultural emblemático do Estado de Pernambuco, submetido à tutela patrimonial e inserido em contexto urbano de reconhecido valor histórico.

No mesmo sentido, a estrutura técnica da 2DTECH contempla experiência relevante em intervenções realizadas em patrimônio histórico e cultural, destacando-se a atuação em serviços relacionados ao tradicional Teatro Santa Isabel, um dos mais importantes bens históricos e arquitetônicos do Estado de Pernambuco.

Tais experiências somadas demonstram não apenas conhecimento técnico especializado, mas também familiaridade prática com as exigências inerentes a intervenções em imóveis submetidos à proteção patrimonial, incluindo compatibilização entre preservação arquitetônica, exigências urbanísticas, condicionantes ambientais e execução segura de obras.

A experiência acumulada pelo corpo técnico da 2DTECH evidencia domínio sobre metodologias construtivas específicas, preservação de elementos arquitetônicos, recomposição

estrutural, recuperação de fachadas, gestão ambiental e compatibilização entre preservação patrimonial e execução contemporânea de engenharia.

Importa salientar que as experiências e intervenções técnicas expressamente mencionadas na presente peça constituem apenas exemplos ilustrativos do vasto acervo técnico-profissional incorporado à estrutura da 2DTECH (todos anexos ao presente processo licitatório), existindo universo significativamente maior de atividades, projetos e atuações especializadas que evidenciam, de forma robusta e consistente, a expertise da empresa e de seu corpo técnico no segmento pretendido, especialmente em serviços de engenharia, recuperação estrutural, conservação predial, intervenções em bens de relevância histórica e execução de obras de elevada complexidade técnica e operacional.

Nesse contexto, o acervo técnico apresentado não deve ser analisado de maneira fragmentada ou exclusivamente formal, mas sim em conjunto com a efetiva qualificação do corpo técnico da empresa, o que evidencia, de maneira ampla, robusta e consistente, a plena capacidade operacional da 2DTECH para executar os serviços objeto da presente contratação.

A conjugação entre experiência operacional, qualificação profissional, estrutura técnica e expertise específica em intervenções de natureza patrimonial demonstra que a 2DTECH reúne condições técnicas plenamente compatíveis e suficientes para a execução segura, eficiente e adequada do objeto licitado.

5. DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA E DA EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR

A argumentação da Recorrente incorre em formalismo excessivo ao pretender exigir que os atestados apresentados contenham, literalmente, a nomenclatura específica "restauro".

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, expressamente admite a comprovação de aptidão técnica mediante demonstração de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A 2DTECH apresentou comprovação robusta de experiência em:

- a) obras de infraestrutura;
- b) empreendimentos tecnológicos de elevada complexidade;
- c) reformas estruturais;
- d) gerenciamento de obras especiais; e
- e) execução de serviços multidisciplinares de engenharia.

Tais atividades evidenciam inequívoca capacidade operacional, logística, gerencial e técnica compatível, e até superior, à exigida para execução do objeto licitado.

A especificidade pontual eventualmente relacionada ao restauro arquitetônico encontra-se plenamente suprida pela qualificação dos profissionais indicados na equipe técnica.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública não pode interpretar exigências técnicas de maneira literalista e restritiva quando a experiência comprovada demonstrar aptidão suficiente para execução do objeto.

A finalidade da habilitação técnica não é restringir artificialmente a competição, mas assegurar que a futura contratada possua capacidade efetiva de execução contratual, circunstância plenamente demonstrada pela 2DTECH.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

1. **O TOTAL INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.,** mantendo-se integralmente sua inabilitação;
2. **A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da empresa 2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA.,** diante da plena comprovação de sua capacidade técnica e operacional;
3. O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da 2DTECH.

A manutenção da decisão recorrida representa medida de estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se a integridade do procedimento licitatório e a igualdade material entre os licitantes.

Por outro lado, o acolhimento das pretensões recursais importaria verdadeira flexibilização indevida das exigências habilitatórias, mediante admissão de constituição superveniente de requisito técnico essencial, em manifesta desconformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

DANIEL ALMEIDA DA
MOTA:04486859499
9

Assinado de forma digital
por DANIEL ALMEIDA DA
MOTA:04486859499
Dados: 2026.05.22
13:39:45 -03'00'

Daniel Almeida da Mota
2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 9.08.09/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 492/2025

RECORRENTE: CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO, TOMBADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN).

DESPACHO DECISÓRIO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face do julgamento das propostas no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

Regularmente processado o feito, a Agente de Contratação, atuando nos limites de sua competência legal, não exerceu o juízo de retratação. Por conseguinte, exarou a resposta ao recurso administrativo, rebatendo de forma pormenorizada as razões recursais e pugnando pela manutenção da decisão que inabilitou a recorrente, remetendo os autos a esta autoridade superior para julgamento definitivo, em estrita observância ao art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, compulsando detidamente os autos, constata-se que a decisão proferida pela Agente de Contratação pautou-se pela estrita observância ao princípio da vinculação ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

instrumento convocatório e à legalidade estrita, pilares clássicos e inafastáveis do Direito Administrativo pátrio.

A peça recursal apresentada não trouxe aos autos elementos fáticos ou jurídicos dotados de robustez suficiente para desconstituir os fundamentos da decisão original. As exigências editalícias consubstanciam a lei interna do certame, sendo defeso à Administração Pública transigir quanto ao seu cumprimento, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.

Dessa forma, e por comungar integralmente do entendimento técnico e jurídico firmado no processo, **adoto como razão de decidir** os sólidos fundamentos expostos na resposta ao recurso administrativo elaborada pela Agente de Contratação.

Ressalta-se que a adoção da técnica da motivação *per relationem* (ou *aliunde*) constitui prática consolidada e referendada na tradição administrativista brasileira, com expressa previsão legal no art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, não configurando ausência de fundamentação a remissão a pareceres ou informações constantes nos autos, que passam a integrar este ato decisório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência outorgada pelo art. 168 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando *in totum* a decisão recorrida, alicerçado nos termos e fundamentos exarados pela Agente de Contratação.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais para ciência dos interessados, esgotando-se a esfera administrativa.

Após, retornem os autos à Agente de Contratação para o prosseguimento regular do certame.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.

JOAB KLEBER LUCENA MACHADO
Secretário de Obras

Assinado por 1 pessoa: JOAB MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6609-A004-6905-CB8D> e informe o código 6609-A004-6905-CB8D



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6609-A004-6905-CB8D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAB MACHADO (CPF 088.XXX.XXX-70) em 28/05/2026 15:41:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6609-A004-6905-CB8D>



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS**

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Concorrência Eletrônica nº 90809/2026

Objeto: Reforma e restauração do Edifício da SAD (antigo Grande Hotel)

Recorrente: CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: 2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face da decisão desta Comissão, que a inabilitou do certame e promoveu a habilitação da segunda colocada, a empresa 2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA.

A Recorrente fundamenta seu pleito em dois pilares:

- a) A sua inabilitação seria indevida, pois o envio tardio da documentação do arquiteto tratar-se-ia de mera comprovação de condição preexistente, passível de saneamento via diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).
- b) A habilitação da segunda colocada seria irregular por suposta ausência de Capacidade Técnico-Operacional (CTO) em nome próprio para o restauro de bens tombados, alegando que a recorrida comprovou apenas a Capacidade Técnico-Profissional (CTP) de seus arquitetos vinculados.

É o breve relato. Passemos à fundamentação técnica, considerando a competência desta comissão de avaliação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange aos aspectos técnicos a serem abordados, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da 2DTECH alegando uma cisão absoluta entre a capacidade da empresa (Operacional) e a de seus profissionais (Profissional).

Imperioso observar a finalidade da norma inserta na Nota Técnica. A exigência de comprovação de 900 m² de restauração arquitetônica possui um fim claro: resguardar a *"segurança na execução"* da obra. Na seara da conservação do patrimônio edificado histórico, a técnica construtiva, o manejo de materiais tradicionais e a sensibilidade artística são atributos intrínsecos e indissociáveis da figura do profissional, no caso, o Arquiteto Restaurador.

A análise técnica minuciosa do acervo comprobatório demonstra, inequivocamente, que as atividades executadas pela 2DTECH consubstanciam verdadeira intervenção de conservação e restauro edilício, concentrando-se na recuperação funcional, estrutural e estética de fachadas e elementos construtivos deteriorados.

O atestado de capacidade técnica colacionado aos autos discrimina, de forma expressa, a execução das seguintes etapas inerentes à reabilitação predial: **a)** tratamento técnico de fissuras lineares em alvenaria; **b)** recuperação de fachadas e base estrutural; **c)** substituição de revestimentos argamassados deteriorados; **d)** recomposição e reforço de elementos em concreto armado; e **e)** execução de juntas de movimentação.

Sob a ótica das ciências de engenharia e arquitetura, constata-se a absoluta correspondência material entre as atividades desempenhadas e o escopo do restauro predial. Os conceitos de *"recuperação"*, *"reabilitação"* e *"restauro"* são intrinsecamente correlatos quando voltados à preservação da integridade física e funcional de uma edificação. A distinção terminológica suscitada encerra natureza meramente semântica, carecendo de relevância fática.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

Em reverência a princípios tradicionais como o do formalismo moderado, imperioso reconhecer que a aferição da qualificação técnico-operacional não se subordina à literalidade da nomenclatura do acervo, mas à demonstração objetiva de *expertise* em serviços de complexidade compatível com o objeto licitado.

É sob essa premissa basilar que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 consagra a admissibilidade de comprovação de aptidão mediante a execução de parcelas de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por conseguinte, os serviços atestados pela 2DTECH integram o próprio núcleo técnico-operacional das obras de restauro, suprimindo, com robustez, as exigências editalícias.

No caso, a empresa 2DTECH apresentou um corpo técnico permanente de excelência, cujos acervos profissionais demonstram, de forma incontestada, a execução de mais de 5.700 m² de restauro rigoroso em edificações tombadas pelos órgãos de tutela (IPHAN, FUNDARPE). Na prestação de serviços de natureza eminentemente intelectual e artística, a capacidade operacional da pessoa jurídica materializa-se por meio do somatório das capacidades de seu quadro técnico qualificado.

A jurisprudência das Cortes de Contas consagra que o formalismo não pode se sobrepor à essência do interesse público. Se a licitante incorpora em seu quadro os detentores do conhecimento técnico exigido em volume amplamente superior ao mínimo (assegurando o rigor metodológico na preservação do bem tombado), a finalidade de garantir a segurança executiva da Administração resta plenamente satisfeita. Exigir que uma empresa novata no ramo (criada em 2022), porém detentora de melhor corpo funcional de restauro, seja alijada do certame por preciosismo na separação entre capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional configuraria restrição indevida à competitividade e ao interesse primário do Município.

Portanto, a equipe permanente da recorrida demonstrou, por meio de acervos consolidados junto a órgãos de preservação histórica, a execução de intervenções em

Assinado por 3 pessoas: MARIANA DAMASCENO DELFINO, GUSTAVO ULISSES DA LUZ BARROS e RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/0D00-7056-0D69-8E6A> e informe o código 0D00-7056-0D69-8E6A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

áreas que superam substancialmente o mínimo de 900m² exigido, assegurando perfeitamente a segurança executiva e o rigor metodológico que a Administração Pública necessita para a salvaguarda do Edifício da SAD, estando a sua habilitação perfeitamente assentada nos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa e segura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a escorreita aplicação da Lei nº 14.133/2021 e a observância teleológica das normativas contidas na Nota Técnica constante no Edital, o parecer é pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, recomendando-se a manutenção da decisão que julgou plenamente habilitada a empresa 2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA.

À apreciação superior.

Campina Grande/PB, 22 de maio de 2026.

Comissão de Análise de Propostas Técnicas - Secretaria de Obras

Avaliadores:

Gustavo Ulisses da Luz Barros
Engenheiro Civil - Matrícula 30.190

Raimundo Antônio de Souza Carvalho
Engenheiro Civil - Matrícula 9.935

Mariana Damasceno Delfino
Arquiteta - Matrícula 29.289

Assinado por 3 pessoas: MARIANA DAMASCENO DELFINO, GUSTAVO ULISSES DA LUZ BARROS e RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/0D00-7056-0D69-8E6A> e informe o código 0D00-7056-0D69-8E6A



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D00-7056-0D69-8E6A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANA DAMASCENO DELFINO (CPF 008.XXX.XXX-98) em 25/05/2026 09:54:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GUSTAVO ULISSES DA LUZ BARROS (CPF 008.XXX.XXX-35) em 25/05/2026 10:23:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (CPF 203.XXX.XXX-91) em 27/05/2026 16:41:56
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/0D00-7056-0D69-8E6A>



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PB

Concorrência Eletrônica nº 90809/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de reforma e restauração de edificação histórica tombada pelo IPHAN, pertencente à Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB.

CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.856.454/0001-10, sediada na Av. Dr. José Augusto Moreira, 900 – salas 1807/1808 – empresarial JAM – Casa Caiada – Olinda/PE., CEP: 53.130-410, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua **INABILITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar a inequívoca tempestividade do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista que sua interposição observa rigorosamente o prazo de 03 (três) dias úteis previsto na Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual requer-se o seu devido conhecimento e processamento, por preencher integralmente os pressupostos de admissibilidade recursal.



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

Dispõe a **LEI FEDERAL 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, que, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata (...)

(...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

Dispõe o item **40** do instrumento editalício:

40.1 *Caberão recursos administrativos das decisões emanadas da Comissão de Julgamento, conforme previsão contida no artigo 165, da Lei 14.133/2021, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da divulgação da decisão, em face de:*

(a) julgamento das propostas; e

(b) ato de habilitação ou inabilitação do Concorrente.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais, legais e editalícios, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente sagrou-se detentora da melhor proposta comercial do certame, apresentando proposta significativamente mais vantajosa à Administração Pública, com diferença aproximada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em relação à proposta subsequente.

Todavia, foi declarada inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado, quando convocada, documentação referente ao profissional Arquiteto e Urbanista, bem como declaração de disponibilidade, conforme extraído em ata de sessão de julgamento, indicado para composição da equipe técnica, especificamente:

- 1) comprovação do vínculo profissional;
- 2) declaração de disponibilidade;
- 3) registro no conselho profissional competente (CAU).

Ocorre que a própria Comissão de Contratação, reconhecendo a possibilidade de saneamento documental, instaurou diligência formal pelo sistema, solicitando esclarecimentos e complementação documental.

Sistema para o participante: 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 09:35:03	Senhor licitante, ao analisar a documentação enviada, não foi encontrada a documentação referente ao Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral), exigida na nota técnica do Edital, página 208.
Sistema para o participante: 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 09:35:28	Diante disso, realiza-se diligência para esclarecimentos, sendo concedido prazo de 2 horas.

Em atendimento integral à diligência, a Recorrente apresentou:

- a) Contrato de Prestação de Serviço com o Arquiteto, condicionada a contratação, com data anterior à sessão pública;



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

- b) Declaração de disponibilidade dos profissionais, ato declaratório de condição preexistente;
- c) Registro válido do profissional no CAU;
- d) CAT/Acervo técnico do Arquiteto, comprovando experiência em restauração arquitetônica;
- e) Demais documentos comprobatórios da capacidade técnico-profissional exigida.

Restou demonstrado de forma inequívoca que a condição de habilitação existia anteriormente à sessão pública, inexistindo qualquer criação superveniente de requisito técnico.

Ainda assim, a Comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sob o argumento de impossibilidade de apresentação posterior de documentos. Com a devida vênia, trata-se de decisão que merece reforma.

III – DA PREEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

A decisão recorrida incorreu em premissa jurídica equivocada ao confundir ausência momentânea do documento com ausência da condição de habilitação. São situações completamente distintas.

No caso concreto, jamais houve inexistência do requisito técnico. A Recorrente já possuía, antes da data da sessão pública, profissional Arquiteto apto, regularmente registrado no CAU, com acervo técnico compatível e formalmente comprometido com a futura execução do contrato.

A diligência instaurada pela própria Administração demonstrou precisamente isso. Os documentos apresentados após solicitação da Comissão não constituíram inovação documental material nem criação superveniente de condição habilitatória. Ao contrário: apenas comprovaram situação preexistente, já existente na data da abertura do certame.

Cabe destacar que o TCU, através do **ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário**, consolidou entendimento que o agente de contratação deve em sede de



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

diligência conceder prazo razoável ao licitante para a correção da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, conforme mencionado a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(...)

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

(...)

Ata nº 16/2022 – Plenário.

Data da Sessão: 4/5/2022 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-16/22-P.

A declaração de contratação futura do profissional, devidamente firmada em data anterior à sessão, bem como a declaração de disponibilidade, constitui elemento inequívoco de que o requisito técnico existia tempestivamente. Logo, não houve violação ao edital, tampouco à Lei nº 14.133/2021.

IV – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão recorrida invoca o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a inabilitação. Contudo, a interpretação adotada mostra-se excessivamente restritiva e incompatível com a própria finalidade da diligência.

Dispõe o referido dispositivo:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

Observe-se o ponto central: a Lei autoriza diligência para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame — foi exatamente isso que ocorreu. A diligência realizada demonstrou que o arquiteto já integrava a equipe técnica, que o vínculo/compromisso profissional era anterior à sessão, que o registro no CAU já existia e que a experiência técnica já estava consolidada.

Portanto, não houve apresentação de condição nova. Houve apenas comprovação documental superveniente de situação preexistente, hipótese plenamente admitida pela legislação e pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

A interpretação adotada pela Comissão, ao vedar qualquer documento apresentado após diligência, esvazia completamente a razão de existir do instituto da diligência administrativa. A conduta administrativa revela, inclusive, contradição procedimental: se o vício fosse insanável, não deveria ter sido diligenciado; se houve diligência e restou comprovada a condição preexistente, a inabilitação não subsiste juridicamente.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

A moderna sistemática licitatória repudia interpretações excessivamente formalistas capazes de sacrificar o interesse público sem ganho efetivo à competitividade ou à isonomia. A Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento de falhas formais e o aproveitamento dos atos administrativos válidos.

No presente caso:

- 1) não houve alteração da proposta;



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

- 2) não houve inclusão de capacidade técnica inexistente;
- 3) não houve vantagem indevida;
- 4) não houve prejuízo à isonomia;
- 5) não houve afronta à competitividade.

Apenas ocorreu a complementação documental de condição já existente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que falhas meramente formais ou omissões sanáveis não devem resultar em inabilitação automática quando inexistente prejuízo ao certame e quando o requisito já existia anteriormente.

A manutenção da inabilitação, no presente caso, representará inequívoco excesso de formalismo, em detrimento do interesse público.

VI – DA CONTRADIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO DILIGENCIAR E, POSTERIORMENTE, REJEITAR A COMPROVAÇÃO

A própria Administração reconheceu a necessidade e possibilidade de esclarecimento documental ao abrir diligência formal no sistema. A diligência não constitui ato meramente simbólico. Sua finalidade é justamente permitir:

- 1) esclarecimentos;
- 2) complementação documental;
- 3) saneamento de inconsistências formais;
- 4) confirmação de condição preexistente.

Uma vez regularmente instaurada a diligência e devidamente comprovada a preexistência do requisito técnico à data da sessão, revela-se contraditória e juridicamente desarrazoada a decisão que, em momento posterior, afasta a documentação apresentada sob o argumento de impossibilidade absoluta de complementação.

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a vedação à apresentação de novos documentos não impede a realização de diligência destinada à complementação de informações ou à comprovação de fatos já existentes à época da abertura do certame, o que se aplica integralmente ao caso concreto.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o referido dispositivo, firmou entendimento no sentido de que a vedação legal não alcança documentos apresentados posteriormente que tenham por finalidade comprovar condição já atendida pelo licitante no momento da sessão, ainda que não juntados oportunamente por equívoco ou falha, devendo tais documentos ser solicitados e analisados pela Administração (**Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário**).

Ademais, a jurisprudência do TCU é categórica ao afirmar que a admissão de documentos destinados a comprovar condição preexistente não afronta a isonomia, ao passo que a desclassificação do licitante sem oportunizar o saneamento configura prática dissociada do interesse público, por privilegiar o formalismo em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, ao admitir a diligência e, ainda assim, desconsiderar seus efeitos práticos, a Administração incorre em manifesta contradição, esvaziando a finalidade do instituto e adotando postura incompatível com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa.

A decisão impugnada, portanto, não apenas contraria o texto legal vigente, como também se afasta da orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, devendo ser revista para restabelecer a legalidade, a coerência do julgamento e a isonomia entre os licitantes.



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

VII – DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE (ARTS. 64 E 67 DA LEI Nº 14.133/2021)

A instauração de diligência pela Comissão de Licitação evidencia, por si só, o reconhecimento da possibilidade de esclarecimento ou complementação documental, nos termos dos arts. 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a sequência fática é inequívoca:

1. a Administração instaurou diligência formal;
2. a Recorrente atendeu integralmente e tempestivamente;
3. a Comissão recebeu toda documentação;
4. a Comissão inabilitou a Recorrente - (contradição administrativa)

Diante disso, é juridicamente inadmissível converter a diligência — cujo objetivo é esclarecer e confirmar situações já existentes — em instrumento de desclassificação. A diligência, no presente caso, não teve natureza constitutiva, mas meramente probatória, servindo para confirmar uma realidade fática já consolidada à época da habilitação.

Desconsiderar a documentação apresentada equivale a negar eficácia ao próprio instituto da diligência, em afronta direta ao formalismo moderado consagrado na legislação e na jurisprudência do controle externo.

Essa sequência de atos consubstancia violação direta ao princípio da razoabilidade. Mesmo diante de exigência tecnicamente fragmentada, não refletida na estrutura orçamentária do objeto e posteriormente esclarecida por diligência formal, a Administração optou pela penalidade máxima, em manifesta afronta ao formalismo moderado consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A diligência não pode ser convertida em armadilha: se a Comissão entendeu possível diligenciar, reconheceu a sanabilidade da pendência; ao rejeitar a documentação apresentada



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

em resposta à própria diligência, agiu de forma contraditória com seus próprios atos, em violação ao princípio do *venire contra factum proprium*.

A combinação dos elementos: realizar diligência e inabilitar por "não atender às exigências de qualificação técnica previstas no edital", incorre em contradição procedimental da Administração — é especialmente relevante quando confrontada com o tratamento dispensado à 2ª colocada (**2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA**), que recebeu diligências e prazos adicionais sem qualquer sanção. Se a própria Comissão admitiu flexibilidade procedimental em favor da **2DTECH**, não pode, sem violação à isonomia, aplicar rigor máximo contra a Recorrente por circunstância de menor gravidade, ainda mais quando esta demonstrou plenamente a preexistência da condição habilitatória.

VIII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE

A decisão recorrida também afronta os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A Recorrente apresentou a melhor proposta do certame, sendo a proposta subsequente aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) superior.

Evidentemente, não se sustenta juridicamente afastar proposta economicamente mais vantajosa por mero rigor formal, especialmente quando:

- 1) a capacidade técnica foi efetivamente comprovada;
- 2) a condição existia antes da sessão;
- 3) não houve prejuízo competitivo;

A supremacia do interesse público recomenda a preservação da competitividade e o aproveitamento dos atos válidos, e não sua eliminação artificial por excesso de rigor procedimental.



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

IX – DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA 2ª COLOCADA

Sem prejuízo de tudo quanto já exposto, impõe-se registrar que a atuação da Comissão de Contratação, ao longo da fase de aceitação de propostas, revelou-se contraditória e incoerente, na medida em que adotou critérios distintos para situações equivalentes. Tal postura evidencia manifesta inconsistência no julgamento, sobretudo ao admitir condutas da 2ª colocada — empresa **2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA** — que, em relação à Recorrente, foram objeto de rigor não aplicado de forma isonômica. A discrepância de tratamento revela violação direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, comprometendo o andamento do certame.

Conforme se extrai da cronologia dos fatos, em **04/05/2026**, a referida empresa enviou documentação comprovadamente incompleta dentro do prazo de duas horas estabelecido para apresentação da proposta, encaminhando apenas os documentos da proposta de preço em formato PDF (planilha orçamentária, resumo, composições analíticas e BDI), sem incluir os arquivos em formato Excel exigidos pelo edital, deixando de enviar no horário estabelecido de 2h as documentações requeridas na “**Seção 4**” - **formulários da proposta**.

SEÇÃO 4 - FORMULÁRIOS DA PROPOSTA CONTEÚDO

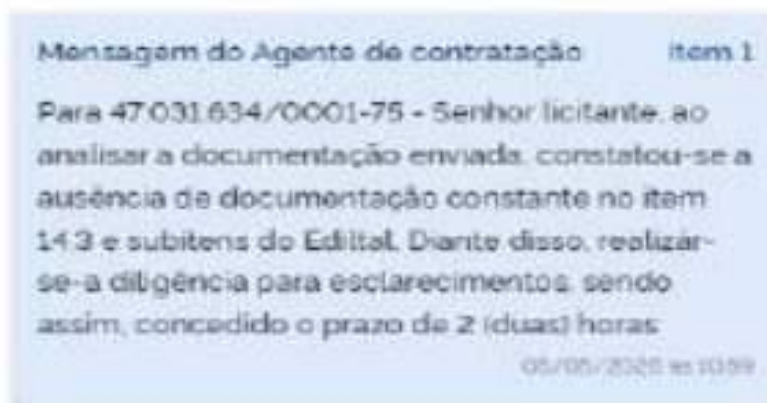
MODELO 1 – INFORMAÇÃO SOBRE O CONCORRENTE	56
MODELO 2 – INFORMAÇÃO SOBRE OS MEMBROS DO CONSÓRCIO	58
MODELO 3 - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA	59
MODELO 4 - RELAÇÃO DE CONTRATOS EXECUTADOS	62
MODELO 5 -RELAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS PELOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE	64
MODELO 6 – RELAÇÃO E VINCULAÇÃO DA EQUIPE CHAVE	65
MODELO 7 - DECLARAÇÃO DE ENTREGA FUTURA DOS PLANOS DE TRABALHO, DE GARANTIA DO CONTROLE DE QUALIDADE DAS OBRAS E DO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	66
MODELO 8 - DECLARAÇÃO AMBIENTAL E SOCIAL	68
MODELO 9 - DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE	71
MODELO 10 - DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIO EFETIVO OU FINAL	73
MODELO 11 - RECURSOS FINANCEIROS	74
MODELO 12 – DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA	75



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

Outrossim, cabe destacar que as documentações da seção 4 (formulários da proposta) deveriam ter sido anexadas no momento da convocação para envio dos documentos da proposta, o que não ocorreu.



Tais arquivos somente foram apresentados no dia seguinte, **05/05/2026**, mediante diligência, já fora do prazo original. Nessa mesma data, também foram apresentados os documentos referentes à parte técnica, jurídica, econômico-financeira e as declarações exigidas — todos documentos que deveriam ter sido enviados conjuntamente com a proposta, conforme determinação editalícia expressa.

Ademais, em **06/05/2026**, foi instaurada diligência para correção da Declaração nº 9, concedendo-se novo prazo de 2 (duas) horas para saneamento. Após o atendimento a essa diligência, a proposta da 2DTECH foi aceita no mesmo dia 06/05/2026, seguindo para a fase de habilitação. A Comissão, reconhecendo a complexidade da documentação, remarcou as sessões para análise mais aprofundada.

Importa salientar que a Recorrente, ao ter o prazo de 2 (duas) horas para apresentar sua documentação, cumpriu rigorosamente os requisitos editalícios dentro do tempo estipulado. Paradoxalmente, a 2ª colocada recebeu, ao menos, 2 (duas) oportunidades de complementação — em datas distintas e fora dos prazos originais — sem que qualquer sanção ou inabilitação lhe fosse aplicada. Trata-se de flagrante tratamento desigual entre os licitantes, em violação direta ao princípio da isonomia materializado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

X – DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA 2ª COLOCADA POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM RESTAURO DE BENS TOMBADOS

A empresa **2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA** foi declarada habilitada pela Comissão Técnica da Prefeitura de Campina Grande em **14/05/2026**. Contudo, referida habilitação é manifestamente equivocada, porquanto a empresa não demonstrou, em seus próprios acervos técnicos, experiência em restauro de bens tombados em qualquer esfera — federal, estadual ou municipal.

Identificação das CATs e natureza do objeto.

CAT	Objeto	Local	Natureza	Bem tombado?	Evidência
2220616809/2025	Pontilhão Rua Amélia	Recife/PE	Infraestrutura urbana	NÃO	Pontilhão sobre canal, sem patrimônio histórico
2220619592/2025	Usina fotovoltaica – SI Energia	Carpina/PE	Infraestrutura energética	NÃO	Usina fotovoltaica
2220619593/2025	Usina fotovoltaica – OMGB	Carpina/PE	Infraestrutura energética	NÃO	Usina fotovoltaica
2220619591/2025	Usina fotovoltaica – EnergyInnovations	Carpina/PE	Infraestrutura energética	NÃO	Usina fotovoltaica
2220624249/2025	Reforma Do <u>prédio</u> da Maxxima Empreendimentos	Recife/PE	REFORMA DE EMPREENDIMENTO	NÃO	REFORMA DE PRÉDIO EMPREENDIMENTO MAXXIMA AV. NORTE
740651/2025	Usina Quebrangulo	Quebrangulo/AL	Infraestrutura energética	NÃO	CONSTRUÇÃO DE USINA SOLAR
2220638927/2025	Porto digital	Caruaru/PE	Obra civil de reforma	NÃO	Centro de Inovação do Armazém da Criatividade

Faz-se necessário distinguir dois institutos jurídicos distintos e inconfundíveis no âmbito da qualificação técnica em licitações: a **Capacidade Técnico-Operacional** (da **empresa**) e a **Capacidade Técnico-Profissional** (dos **profissionais**). O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU estabelecem que ambas as qualificações devem ser atendidas de forma **cumulativa e independente**: não basta que os profissionais contratados possuam experiência — a **própria empresa** também deve demonstrar experiência prévia compatível com o objeto, comprovada por meio de acervo técnico registrado nos órgãos competentes (CAU/CREA).



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

2. Capacidade Técnico-Operacional (Empresa)

Para fins de segurança na execução, a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica em seu nome, comprovando:

- Restauração Arquitetônica: Execução de, no mínimo, 900m² (aproximadamente 10% do objeto) de obra de restauração em edificações protegidas por legislação de tombamento (Federal, Estadual ou Municipal).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao estabelecer que a capacidade técnico-operacional da empresa e a capacidade técnico-profissional do responsável técnico são institutos autônomos, distintos e cumulativos, não sendo juridicamente admissível a substituição de um pelo outro.

Nesse sentido inclusive é o posicionamento firme do TCU, conforme seguem anunciados de acórdãos:

Enunciado - Acórdão 1.891/2006 – Plenário – TCU

"A qualificação técnico-operacional da licitante não se confunde com a qualificação técnico-profissional dos profissionais indicados para execução do objeto, constituindo requisitos distintos e cumulativos."

Enunciado - Acórdão 2.208/2016 – Plenário – TCU

"A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa deve ocorrer por meio de atestados emitidos em nome da pessoa jurídica licitante, não sendo suficiente a demonstração exclusiva da experiência do responsável técnico."

Enunciado - Acórdão 2326/2019 – Plenário – TCU

"A experiência técnico-profissional dos responsáveis técnicos não substitui a necessária demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa licitante."

Trata-se de entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, posteriormente incorporado ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a exigir, de forma expressa e cumulativa, a comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (art. 67)."



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

Assim, eventual apresentação exclusiva de CATs vinculadas ao profissional, desacompanhadas de comprovação inequívoca da experiência pretérita da própria empresa licitante, revela manifesta insuficiência documental para fins de habilitação técnica, impondo-se a sua inabilitação, em estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU.

No caso da 2DTECH, apenas os profissionais por ela contratados possuem, em suas ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), experiência em restauro de bens tombados. A empresa, como pessoa jurídica, não apresentou nenhum acervo técnico próprio que comprove ter executado, anteriormente, obra de restauro de patrimônio histórico tombado. A experiência dos profissionais **não se transfere automaticamente** à pessoa jurídica contratante, razão pela qual a habilitação deferida em 14/05/2026 é juridicamente insustentável e deve ser revista.

O objeto licitado — restauração de edificação histórica tombada pelo IPHAN — é de elevada especialização técnica e exige, por sua própria natureza, que a empresa executora tenha aptidão institucional comprovada para lidar com as exigências normativas do IPHAN, com as técnicas específicas de conservação de patrimônio edificado e com as responsabilidades inerentes à execução de obras em bens culturais protegidos. Admitir que tal exigência se satisfaça apenas com ARTs de profissionais contratados, sem qualquer acervo da própria empresa, é esvaziar o sentido jurídico e técnico da Capacidade Técnico-Operacional.

Destarte, a habilitação da 2ª colocada representa contradição e equívoco: (I) entrega extemporânea de documentos na fase de aceitação de proposta mediante diligência; e (II) reconhecimento equivocado de qualificação técnica operacional inexistente no acervo da empresa. Ambas as circunstâncias, isoladas ou em conjunto, impõem a reforma da decisão impugnada e, por consequência lógica, a revisão completa do resultado do certame.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Dr. José Augusto Moreira, nº 900 – Salas 1807/1808 - Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-410; Fones: (81) 3492-9594 / (81) 98183-4185; Email: licitacoescifra@gmail.com / cifraengenharia21@gmail.com; Site: www.cifraengenharia.com.br

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo;
- b) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão de inabilitação até o julgamento final;
- c) O provimento integral do presente recurso, para declarar a nulidade/reforma da decisão administrativa de inabilitação da empresa **CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, reconhecendo-se a regularidade da qualificação técnica apresentada;
- d) O reconhecimento de que os documentos apresentados em diligência apenas comprovaram condição preexistente de habilitação, inexistindo afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e) A consequente **HABILITAÇÃO** da Recorrente no certame, com regular prosseguimento da licitação;
- f) A declaração de inabilitação da empresa **2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA**, por ausência de Capacidade Técnico-Operacional da pessoa jurídica em restauro de bens tombados, dado que apenas os profissionais contratados possuem tal experiência em suas ARTs, o que não supre a exigência de qualificação técnica operacional da própria empresa licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Olinda/PE., 19 de maio de 2026.

PAULO HENRIQUE
DA SILVA
FRANCO:8647857
5420

Assinado de forma digital
por PAULO HENRIQUE
DA SILVA
FRANCO:86478575420
Dados: 2026.05.19
13:30:25 -03'00'
Paulo Henrique S. Franco
CREA: 31055 D/PE
Sócio-Administrador



CAMPINA GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/250F-F62F-7255-1E17> e informe o código 250F-F62F-7255-1E17



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 9.08.09/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 492/2025

RECORRENTE: CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO, TOMBADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN).

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica **CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.856.454/0001-10, em face de Decisão do Agente de Contratação, pela qual declarou o Recorrente **INABILITADO**.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Após a fase de julgamento e habilitação, abriu-se o prazo de 3 (três) dias úteis, até 19/05/2026 para recurso, nesse período a Recorrente **CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou Recurso Administrativo, sendo estas reputadas **TEMPESTIVAS** em razão de apresentar dia 19/05/2026 às 14:51:27, conforme constatado no Compras.gov.br.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

III. DO RECURSO

Em síntese, para justificar seu pedido, o Recorrente alegou que:

1. Que a Comissão de Contratação, reconhecendo a possibilidade de saneamento documental, instaurou diligência formal pelo sistema, solicitando esclarecimentos e complementação documental;
2. Que foi declarada inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado, quando convocada, documentação referente ao profissional Arquiteto e Urbanista, bem como declaração de disponibilidade;
3. Que atuação da Comissão de Contratação ao longo da fase de aceitação de propostas, revelou-se contraditória e incoerente, na medida em que adotou critérios distintos para situações equivalentes;
4. Que a habilitação da 2ª colocada foi indevida em razão da ausência de capacidade técnico-operacional em restauro de bens tombados.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para envio das contrarrazões foi de 3 (três) dias úteis, se encerrando em 22/05/2026. Durante esse período a Empresa **2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA**, CNPJ sob nº 47.031.634/0001-75, apresentou contrarrazões.

V. DELIBERAÇÃO QUANTO AS RAZÕES RECURSAIS

1. Da diligência e do profissional Arquiteto

Na fase de Habilitação, durante análise dos documentos de Habilitação enviados pela Recorrente, verificou-se a ausência da documentação referente ao Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral), que consta na nota técnica do Edital, página 208, conforme se verifica abaixo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

3. Capacidade Técnico-Profissional (Equipe)

A empresa deverá dispor, na data da abertura da licitação, de um quadro técnico composto por:

A. Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral)

- Requisito: Registro válido no CAU.
- Experiência: Comprovação de execução de obra de Restauração Arquitetônica em edificações tombadas.
- Função: Responderá como Coordenador de todos os trabalhos relativos à execução da obra.

Diante da ausência da documentação referente ao Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral, alega a Recorrente que, a Comissão de Contratação, reconhecendo a possibilidade de saneamento documental, instaurou diligência formal pelo sistema, solicitando esclarecimentos e complementação documental.

Como se verifica abaixo, em 29/04/2026 às 09h35min28seg, foi realizada diligência para ESCLARECIMENTOS, em nenhum momento o Agente de Contratação solicitou COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL, conforme alegado pela Recorrente.

Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 09:35:03	Senhor licitante, ao analisar a documentação enviada, não foi encontrada a documentação referente ao Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral), exigida na nota técnica do Edital, página 208.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 09:35:28	Diante disso, realize-se diligência para esclarecimentos, sendo concedido prazo de 2 horas.

Salienta-se que é poder-dever da Administração Pública realizar diligência no intuito de sanar falhas formais, evitar inabilitações injustas e buscar a proposta mais vantajosa e neste intuito a Agente de contratação, no uso de suas atribuições, realizou diligência.

A Recorrente alega que:

Sagrou-se detentora da melhor proposta comercial do certame e que foi declarada inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado, quando convocada, documentação referente ao profissional Arquiteto Urbanista, bem como declaração de disponibilidade, que a diligência instaurada pela própria Administração demonstrou precisamente isso e que os documentos apresentados após solicitação da Comissão não constituíram inovação docu-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

mental material nem criação superveniente de condição habilitatória. Ao contrário: apenas comprovaram situação preexistente, já existente na data da abertura do certame.

Segundo o Art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A documentação apresentada pela Recorrente, referente ao Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral), foi apresentada apenas em sede de diligência, se tratando assim de documentos novos, afrontando assim o Art. 64 da Lei 14.133/2021.

Além da apresentação posterior, a Recorrente descumpriu o instrumento convocatório ao não comprovar a existência de um quadro técnico composto por Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral) na data da abertura da licitação, restando demonstrado à ausência de comprovação de regular registro profissional perante o CAU, bem como havendo nítido conflito de datas na assinatura da documentação, conforme se verifica abaixo:

Olinda/PE., 22 de abril de 2026.

PAULO HENRIQUE
 DA SILVA
 FRANCO:86478575
 420

Assinado de forma
 digital por PAULO
 HENRIQUE DA SILVA
 FRANCO:86478575420
 Data: 2026.04.29
 11:20:52 -03'00'

Paulo Henrique S. Franco
 CREA: 31055 D/PE
 Sócio-Administrador



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

2. Da contradição e incoerência

Alega a Recorrente que a atuação da Comissão de Contratação ao longo da fase de aceitação de propostas, revelou-se contraditória e incoerente, na medida em que adotou critérios distintos para situações equivalentes, que a Empresa 2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA enviou documentação comprovadamente incompleta dentro do prazo de duas horas estabelecido para apresentação da proposta, encaminhando apenas os documentos da proposta de preço em formato PDF (planilha orçamentária, resumo, composições analíticas e BDI), sem incluir os arquivos em formato Excel exigidos pelo edital, deixando de enviar no horário estabelecido de 2h as documentações requeridas na “Seção 4” - formulários da proposta.

Segundo item 29.4 do instrumento convocatório:

Não será desclassificada automaticamente a proposta de um Concorrente que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer por que o requisito não esteja claramente estabelecido no edital. Sempre que se trate de erros e omissões de natureza sanável, geralmente tratando de questões relacionadas à constatação de dados, documentação e informação de tipo histórico ou questões que não afetem o princípio de que as propostas devem ajustar-se substancialmente ao edital, o Contratante permitirá que o Concorrente num prazo indicado no pedido de esclarecimento, forneça a informação omitida ou corrija o erro sanável. Em nenhuma hipótese se permitirá que o Concorrente corrija erros ou omissões que alterem a substância de sua proposta ou os preços apresentados.

Ainda de acordo com o item 32.5 do Edital, serão desclassificadas as propostas que:

- (a) contiverem vícios insanáveis;
- (b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital;
- (c) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento base estimado para a contratação;
- (d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pelo Contratante; e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

(e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

A alegação não deve prosperar, tendo em vista que o próprio Edital permite o saneamento desde que não altere a Proposta.

3. Da habilitação indevida da 2ª colocada por ausência de capacidade técnico-operacional em restauro de bens tombados

Em razão da Agente de Contratação não ter expertise técnica suficiente para análise deste questionamento, a análise foi realizada pelo setor competente, a qual avaliou a qualificação técnica e emitiu o Parecer Técnico, sendo composto por Gustavo Ulisses da Luz Barros (Engenheiro Civil - Matrícula 30.190), Raimundo Antônio de Souza Carvalho (Engenheiro Civil - Matrícula 9.935 e Mariana Damasceno Delfino (Arquiteta - Matrícula 29.289). O referido Parecer se encontra em anexo à esta decisão.

VI. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 165, §2º da Lei n. 14.133/2023, e demais preceitos legais aplicáveis à espécie, bem como em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os processos licitatórios em espécie, após análise das razões apresentadas pelo Recorrente **CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.856.454/0001-10, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 9.08.09/2025, e considerando o Parecer Técnico da Secretaria de Obras, delibera-se em sede de Resposta ao Recurso Administrativo, **não acolher os argumentos suscitados em sede Recursal** em face do Ato pelo qual a **DECLASSIFICOU**, conforme fundamentação supradelineada, ao passo em que encaminha este *decisum* à apreciação por parte da Autoridade Superior.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA

Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 250F-F62F-7255-1E17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA (CPF 053.XXX.XXX-60) em 27/05/2026 17:01:55

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/250F-F62F-7255-1E17>



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS**

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Concorrência Eletrônica nº 90809/2026

Objeto: Reforma e restauração do Edifício da SAD (antigo Grande Hotel)

Recorrente: CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: 2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face da decisão desta Comissão, que a inabilitou do certame e promoveu a habilitação da segunda colocada, a empresa 2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA.

A Recorrente fundamenta seu pleito em dois pilares:

- a) A sua inabilitação seria indevida, pois o envio tardio da documentação do arquiteto tratar-se-ia de mera comprovação de condição preexistente, passível de saneamento via diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).
- b) A habilitação da segunda colocada seria irregular por suposta ausência de Capacidade Técnico-Operacional (CTO) em nome próprio para o restauro de bens tombados, alegando que a recorrida comprovou apenas a Capacidade Técnico-Profissional (CTP) de seus arquitetos vinculados.

É o breve relato. Passemos à fundamentação técnica, considerando a competência desta comissão de avaliação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange aos aspectos técnicos a serem abordados, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da 2DTECH alegando uma cisão absoluta entre a capacidade da empresa (Operacional) e a de seus profissionais (Profissional).

Imperioso observar a finalidade da norma inserta na Nota Técnica. A exigência de comprovação de 900 m² de restauração arquitetônica possui um fim claro: resguardar a *"segurança na execução"* da obra. Na seara da conservação do patrimônio edificado histórico, a técnica construtiva, o manejo de materiais tradicionais e a sensibilidade artística são atributos intrínsecos e indissociáveis da figura do profissional, no caso, o Arquiteto Restaurador.

A análise técnica minuciosa do acervo comprobatório demonstra, inequivocamente, que as atividades executadas pela 2DTECH consubstanciam verdadeira intervenção de conservação e restauro edilício, concentrando-se na recuperação funcional, estrutural e estética de fachadas e elementos construtivos deteriorados.

O atestado de capacidade técnica colacionado aos autos discrimina, de forma expressa, a execução das seguintes etapas inerentes à reabilitação predial: **a)** tratamento técnico de fissuras lineares em alvenaria; **b)** recuperação de fachadas e base estrutural; **c)** substituição de revestimentos argamassados deteriorados; **d)** recomposição e reforço de elementos em concreto armado; e **e)** execução de juntas de movimentação.

Sob a ótica das ciências de engenharia e arquitetura, constata-se a absoluta correspondência material entre as atividades desempenhadas e o escopo do restauro predial. Os conceitos de *"recuperação"*, *"reabilitação"* e *"restauro"* são intrinsecamente correlatos quando voltados à preservação da integridade física e funcional de uma edificação. A distinção terminológica suscitada encerra natureza meramente semântica, carecendo de relevância fática.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

Em reverência a princípios tradicionais como o do formalismo moderado, imperioso reconhecer que a aferição da qualificação técnico-operacional não se subordina à literalidade da nomenclatura do acervo, mas à demonstração objetiva de *expertise* em serviços de complexidade compatível com o objeto licitado.

É sob essa premissa basilar que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 consagra a admissibilidade de comprovação de aptidão mediante a execução de parcelas de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por conseguinte, os serviços atestados pela 2DTECH integram o próprio núcleo técnico-operacional das obras de restauro, suprimindo, com robustez, as exigências editalícias.

No caso, a empresa 2DTECH apresentou um corpo técnico permanente de excelência, cujos acervos profissionais demonstram, de forma incontestada, a execução de mais de 5.700 m² de restauro rigoroso em edificações tombadas pelos órgãos de tutela (IPHAN, FUNDARPE). Na prestação de serviços de natureza eminentemente intelectual e artística, a capacidade operacional da pessoa jurídica materializa-se por meio do somatório das capacidades de seu quadro técnico qualificado.

A jurisprudência das Cortes de Contas consagra que o formalismo não pode se sobrepor à essência do interesse público. Se a licitante incorpora em seu quadro os detentores do conhecimento técnico exigido em volume amplamente superior ao mínimo (assegurando o rigor metodológico na preservação do bem tombado), a finalidade de garantir a segurança executiva da Administração resta plenamente satisfeita. Exigir que uma empresa novata no ramo (criada em 2022), porém detentora de melhor corpo funcional de restauro, seja alijada do certame por preciosismo na separação entre capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional configuraria restrição indevida à competitividade e ao interesse primário do Município.

Portanto, a equipe permanente da recorrida demonstrou, por meio de acervos consolidados junto a órgãos de preservação histórica, a execução de intervenções em

Assinado por 3 pessoas: MARIANA DAMASCENO DELFINO, GUSTAVO ULISSES DA LUZ BARROS e RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/0D00-7056-0D69-8E6A> e informe o código 0D00-7056-0D69-8E6A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

áreas que superam substancialmente o mínimo de 900m² exigido, assegurando perfeitamente a segurança executiva e o rigor metodológico que a Administração Pública necessita para a salvaguarda do Edifício da SAD, estando a sua habilitação perfeitamente assentada nos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa e segura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a escorreita aplicação da Lei nº 14.133/2021 e a observância teleológica das normativas contidas na Nota Técnica constante no Edital, o parecer é pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, recomendando-se a manutenção da decisão que julgou plenamente habilitada a empresa 2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA.

À apreciação superior.

Campina Grande/PB, 22 de maio de 2026.

Comissão de Análise de Propostas Técnicas - Secretaria de Obras

Avaliadores:

Gustavo Ulisses da Luz Barros
Engenheiro Civil - Matrícula 30.190

Raimundo Antônio de Souza Carvalho
Engenheiro Civil - Matrícula 9.935

Mariana Damasceno Delfino
Arquiteta - Matrícula 29.289

Assinado por 3 pessoas: MARIANA DAMASCENO DELFINO, GUSTAVO ULISSES DA LUZ BARROS e RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/0D00-7056-0D69-8E6A> e informe o código 0D00-7056-0D69-8E6A



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D00-7056-0D69-8E6A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANA DAMASCENO DELFINO (CPF 008.XXX.XXX-98) em 25/05/2026 09:54:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GUSTAVO ULISSES DA LUZ BARROS (CPF 008.XXX.XXX-35) em 25/05/2026 10:23:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (CPF 203.XXX.XXX-91) em 27/05/2026 16:41:56
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/0D00-7056-0D69-8E6A>



CAMPINA GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/250F-F62F-7255-1E17> e informe o código 250F-F62F-7255-1E17



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 9.08.09/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 492/2025

RECORRENTE: CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO, TOMBADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN).

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica **CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.856.454/0001-10, em face de Decisão do Agente de Contratação, pela qual declarou o Recorrente **INABILITADO**.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Após a fase de julgamento e habilitação, abriu-se o prazo de 3 (três) dias úteis, até 19/05/2026 para recurso, nesse período a Recorrente **CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou Recurso Administrativo, sendo estas reputadas **TEMPESTIVAS** em razão de apresentar dia 19/05/2026 às 14:51:27, conforme constatado no Compras.gov.br.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

III. DO RECURSO

Em síntese, para justificar seu pedido, o Recorrente alegou que:

1. Que a Comissão de Contratação, reconhecendo a possibilidade de saneamento documental, instaurou diligência formal pelo sistema, solicitando esclarecimentos e complementação documental;
2. Que foi declarada inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado, quando convocada, documentação referente ao profissional Arquiteto e Urbanista, bem como declaração de disponibilidade;
3. Que atuação da Comissão de Contratação ao longo da fase de aceitação de propostas, revelou-se contraditória e incoerente, na medida em que adotou critérios distintos para situações equivalentes;
4. Que a habilitação da 2ª colocada foi indevida em razão da ausência de capacidade técnico-operacional em restauro de bens tombados.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para envio das contrarrazões foi de 3 (três) dias úteis, se encerrando em 22/05/2026. Durante esse período a Empresa **2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA**, CNPJ sob nº 47.031.634/0001-75, apresentou contrarrazões.

V. DELIBERAÇÃO QUANTO AS RAZÕES RECURSAIS

1. Da diligência e do profissional Arquiteto

Na fase de Habilitação, durante análise dos documentos de Habilitação enviados pela Recorrente, verificou-se a ausência da documentação referente ao Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral), que consta na nota técnica do Edital, página 208, conforme se verifica abaixo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

3. Capacidade Técnico-Profissional (Equipe)

A empresa deverá dispor, na data da abertura da licitação, de um quadro técnico composto por:

A. Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral)

- Requisito: Registro válido no CAU.
- Experiência: Comprovação de execução de obra de Restauração Arquitetônica em edificações tombadas.
- Função: Responderá como Coordenador de todos os trabalhos relativos à execução da obra.

Diante da ausência da documentação referente ao Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral, alega a Recorrente que, a Comissão de Contratação, reconhecendo a possibilidade de saneamento documental, instaurou diligência formal pelo sistema, solicitando esclarecimentos e complementação documental.

Como se verifica abaixo, em 29/04/2026 às 09h35min28seg, foi realizada diligência para ESCLARECIMENTOS, em nenhum momento o Agente de Contratação solicitou COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL, conforme alegado pela Recorrente.

Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 09:35:03	Senhor licitante, ao analisar a documentação enviada, não foi encontrada a documentação referente ao Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral), exigida na nota técnica do Edital, página 208.
Sistema para o participante 04.856.454/0001-10	29/04/2026 às 09:35:28	Diante disso, realize-se diligência para esclarecimentos, sendo concedido prazo de 2 horas.

Salienta-se que é poder-dever da Administração Pública realizar diligência no intuito de sanar falhas formais, evitar inabilitações injustas e buscar a proposta mais vantajosa e neste intuito a Agente de contratação, no uso de suas atribuições, realizou diligência.

A Recorrente alega que:

Sagrou-se detentora da melhor proposta comercial do certame e que foi declarada inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado, quando convocada, documentação referente ao profissional Arquiteto Urbanista, bem como declaração de disponibilidade, que a diligência instaurada pela própria Administração demonstrou precisamente isso e que os documentos apresentados após solicitação da Comissão não constituíram inovação docu-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

mental material nem criação superveniente de condição habilitatória. Ao contrário: apenas comprovaram situação preexistente, já existente na data da abertura do certame.

Segundo o Art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A documentação apresentada pela Recorrente, referente ao Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral), foi apresentada apenas em sede de diligência, se tratando assim de documentos novos, afrontando assim o Art. 64 da Lei 14.133/2021.

Além da apresentação posterior, a Recorrente descumpriu o instrumento convocatório ao não comprovar a existência de um quadro técnico composto por Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral) na data da abertura da licitação, restando demonstrado à ausência de comprovação de regular registro profissional perante o CAU, bem como havendo nítido conflito de datas na assinatura da documentação, conforme se verifica abaixo:

Olinda/PE., 22 de abril de 2026.

PAULO HENRIQUE
 DA SILVA
 FRANCO:86478575
 420

Assinado de forma
 digital por PAULO
 HENRIQUE DA SILVA
 FRANCO:86478575420
 Data: 2026.04.29
 11:20:52 -03'00'

Paulo Henrique S. Franco
 CREA: 31055 D/PE
 Sócio-Administrador



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

2. Da contradição e incoerência

Alega a Recorrente que a atuação da Comissão de Contratação ao longo da fase de aceitação de propostas, revelou-se contraditória e incoerente, na medida em que adotou critérios distintos para situações equivalentes, que a Empresa 2DTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA enviou documentação comprovadamente incompleta dentro do prazo de duas horas estabelecido para apresentação da proposta, encaminhando apenas os documentos da proposta de preço em formato PDF (planilha orçamentária, resumo, composições analíticas e BDI), sem incluir os arquivos em formato Excel exigidos pelo edital, deixando de enviar no horário estabelecido de 2h as documentações requeridas na “Seção 4” - formulários da proposta.

Segundo item 29.4 do instrumento convocatório:

Não será desclassificada automaticamente a proposta de um Concorrente que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer por que o requisito não esteja claramente estabelecido no edital. Sempre que se trate de erros e omissões de natureza sanável, geralmente tratando de questões relacionadas à constatação de dados, documentação e informação de tipo histórico ou questões que não afetem o princípio de que as propostas devem ajustar-se substancialmente ao edital, o Contratante permitirá que o Concorrente num prazo indicado no pedido de esclarecimento, forneça a informação omitida ou corrija o erro sanável. Em nenhuma hipótese se permitirá que o Concorrente corrija erros ou omissões que alterem a substância de sua proposta ou os preços apresentados.

Ainda de acordo com o item 32.5 do Edital, serão desclassificadas as propostas que:

- (a) contiverem vícios insanáveis;
- (b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital;
- (c) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento base estimado para a contratação;
- (d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pelo Contratante; e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

(e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

A alegação não deve prosperar, tendo em vista que o próprio Edital permite o saneamento desde que não altere a Proposta.

3. Da habilitação indevida da 2ª colocada por ausência de capacidade técnico-operacional em restauro de bens tombados

Em razão da Agente de Contratação não ter expertise técnica suficiente para análise deste questionamento, a análise foi realizada pelo setor competente, a qual avaliou a qualificação técnica e emitiu o Parecer Técnico, sendo composto por Gustavo Ulisses da Luz Barros (Engenheiro Civil - Matrícula 30.190), Raimundo Antônio de Souza Carvalho (Engenheiro Civil - Matrícula 9.935 e Mariana Damasceno Delfino (Arquiteta - Matrícula 29.289). O referido Parecer se encontra em anexo à esta decisão.

VI. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 165, §2º da Lei n. 14.133/2023, e demais preceitos legais aplicáveis à espécie, bem como em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os processos licitatórios em espécie, após análise das razões apresentadas pelo Recorrente **CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.856.454/0001-10, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 9.08.09/2025, e considerando o Parecer Técnico da Secretaria de Obras, delibera-se em sede de Resposta ao Recurso Administrativo, **não acolher os argumentos suscitados em sede Recursal** em face do Ato pelo qual a **DECLASSIFICOU**, conforme fundamentação supradelineada, ao passo em que encaminha este *decisum* à apreciação por parte da Autoridade Superior.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA

Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 250F-F62F-7255-1E17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA (CPF 053.XXX.XXX-60) em 27/05/2026 17:01:55

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/250F-F62F-7255-1E17>